



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.003638/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.641 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente JOSEPH GEORGES FARAH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO

Uma vez não apresentados outros elementos probatórios da retenção do imposto, é correta a aferição através dos comprovantes de pagamento apresentados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do acórdão 1646.665-16ª Turma da DRJ/SP1, fls. 50 a 53.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de fls. 10/13 com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2003, de multa de mora e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de 29.556,59. Conforme enquadramento legal de fls. 12.

A infração atribuída ao contribuinte é a seguinte:

1- Compensação Indevida de IRRF. Em decorrência da não comprovação da retenção foram glosados os valores de IRRF de Cabel Industrial Ltda, Masterpartes B. Peças e de Plast West Ind. Com. Ltda. Enquadramento legal: art. 12, V, Lei 9.250/95.

Cientificado do lançamento em 25/08/2008, o contribuinte, inconformado, apresenta a impugnação de fl. 02/08, em que alega, em síntese, que:

1- as fontes pagadoras efetuaram o recolhimento do imposto de renda na fonte, conforme DARF apresentados;

2- preenchidas todas as formalidades legais, bem como existindo todos os requisitos pertinentes, pode o contribuinte se creditar do imposto de renda na fonte;

3- não se esquecendo de que a obrigação pelo pagamento do IRRF é da pessoa jurídica, é legítima a compensação do imposto.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - GLOSA.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte quando o contribuinte não logra comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a retenção sobre os rendimentos tributáveis declarados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Segundo a decisão recorrida, a negativa de provimento à impugnação do contribuinte foi devida à falta de comprovação dos valores retidos, seja pela apresentação dos comprovantes de rendimentos, seja pela apresentação dos comprovantes de pagamentos que vincule os arguidos valores pagos pelas pagadoras, como pagamento de aluguéis ao contribuinte.

Em seu recurso voluntário o contribuinte concorda com a glosa do imposto retido declarado relacionado à empresa, PLAST WEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pois não estaria apresentando comprovantes de pagamentos, porém discorda da decisão recorrida ao não acatar como comprovação os DARF's de pagamentos relacionados às empresas CABEL INDUSTRIAL LTDA e MASTERPARTES BENEFICIAMENTO DE PEÇAS LTDA, conforme os trechos de seu recurso, a seguir transcritos:

IV. O ACÓRDÃO QUE MERECE REFORMA:

Doutos Julgadores, em que pese o respeito, não pode prevalecer de forma alguma, a decisão da 16ª Turma da DRJ-SP1, no Acórdão nº 16-46.665, de 15/05/2013 e, portanto, merece reformar, pelos seguintes motivos:

1) A empresa CABEL INDUSTRIAL LTDA, efetuou corretamente o recolhimento do IRRF, durante o Exercício de 2003, conforme provado pelos documentos (DARFs), encartados nos autos com a Impugnação, o que autoriza a devida compensação pelo Contribuinte.

2) A empresa MASTERPARTES BENEFICIAMENTO DE PEÇAS LTDA,

conforme os documentos juntados com a Impugnação, já recolheu, no parcelamento que fez, o IRRF referente ao exercício de 2003, o valor de R\$ 11.781,09, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do art. 151, § 6º do CTN, o que, aplicando ainda, a Jurisprudência supra mencionada, autoriza a compensação do valor nominal do IRRF, pelo Contribuinte.

3) A PLAST WEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, embora não exiba o comprovante de pagamento do IRRF, de sua obrigação, não representa obstáculo à compensação do respectivo valor, por parte do Recorrente.

4) Por tudo isso, não se esquecendo de que a obrigação pelo pagamento do IRRF é sempre da Pessoa Jurídica, é legítima a compensação do IRRF, efetuada pelo Contribuinte, na sua Declaração de Ajuste Anual (Exercício/2004 / Calendário/2003). Portanto, a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda, objeto desta Defesa, deve ser reconsiderada e, declarada insubsistente e inconsistente, para que seja aplicado o DIREITO no seu devido lugar e, homenageada a JUSTIÇA !!

5) E cediço que preenchidas todas as formalidades legais, bem como, existindo todos os requisitos pertinentes, pode o Contribuinte, se creditar do imposto retido na fonte, tal qual é o caso deste Recorrente, efetuando a respectiva compensação de valores. Isto se aplica, mesmo que a Fonte Pagadora não recolha o valor do tributo, porque esta obrigação é tão só dela.

No tocante à empresa CABEL INDUSTRIAL LTDA, tem-se que o contribuinte apresentou 10 DARF's de pagamento, no valor de R\$ 676,92, fls. 15 a 27, relacionados à aluguel no valor total de R\$ 6.769,20.

Em relação à empresa MASTERPARTES BENEFICIAMENTO DE PEÇAS LTDA, fls. 27 a 39, tem-se que o contribuinte apresentou 12 DARF's, no valor de R\$ 235,17, relacionados à Receita da Dívida Ativa – IRRF, no valor total de R\$ 2.822,04.

Apesar dos elementos e argumentos apresentados pelo contribuinte, entendo que agiu certo o órgão julgador de primeira instância ao decidir pela improcedência da impugnação, pois, não se pode afirmar categoricamente que os valores retidos e pagos dizem respeito exatamente às retenções de alugueis em nome do contribuinte. Por conta disso, como razões de decidir, utilizarei os fundamentos apresentados pelo acórdão recorrido, o que faço, com a transcrição a seguir, dos trechos pertinentes do referido acórdão:

A compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto devido na declaração de ajuste anual é autorizada pela legislação, mas desde que o contribuinte logre demonstrar por meio de documentos hábeis a efetiva retenção correspondente aos rendimentos declarados.

A retenção na fonte é forma de pagamento antecipado do imposto de renda em que a fonte pagadora atua como responsável tributário pela apuração, dedução e recolhimento.

A prova da retenção deve ser feita por meio de documentos que evidenciem o rendimento bruto efetivamente pago ao beneficiário e o valor deduzido a título de imposto de renda na fonte.

Só é possível a compensação do IRRF quando a totalidade dos rendimentos que lhe deram causa tiverem sido incluídos na base de cálculo. A legislação que rege a matéria assim estabelece no art. 87, IV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000. de 26 de março de 1999.

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifou-se)

Por sua vez, o documento hábil a demonstrar a retenção do imposto de renda na fonte, conforme § 2º, do mesmo artigo 87 do Regulamento do Imposto de Renda é o Comprovante de Rendimentos e de Retenção emitido pela fonte pagadora, *in verbis*:

Art. 87 (...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

No caso do IRRF, não é necessário que o beneficiário comprove o recolhimento do imposto, já que se trata de responsabilidade da fonte pagadora e eventual inadimplemento não lhe pode ser prejudicial, mas sim a da retenção, na forma como tratado acima.

Entretanto, no caso em questão, o impugnante não apresenta nenhum documento que tenha o condão de comprovar a retenção do imposto de renda na fonte e nem tampouco de comprovar o valor efetivo do rendimento recebido a título de aluguel. Como já tratado acima, são essas duas provas que o contribuinte deve realizar para que possa ter direito à compensação do imposto.

O fato de as fontes pagadoras terem efetuado recolhimentos de imposto de renda retido na fonte não significa que o contribuinte tenha sofrido a retenção. Existem casos, não raros, em que acordo transfere para à fonte pagadora o ônus do imposto, restando líquido para o locador o valor do pagamento do aluguel.

É importante destacar que o contribuinte já havia sido intimado durante o procedimento fiscal a apresentar documentos relacionados aos aluguéis e, entretanto, quedou-se inerte (fls. 44).

Dessa forma, em face de todo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

No tocante às decisões administrativas apresentadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF.

Quanto a entendimentos doutrinários, tem-se que, apesar dos valorosos ensinamentos que possam trazer aos autos, os mesmos não são normas da legislação tributária e, por conta disso, não são de seguimento obrigatório.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

